



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 23/05/2017

ITEM Nº 096

TC-002730/026/15

Prefeitura Municipal: Taquaral.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Laércio Vicente Scamaral.

Advogado(s): Vera Lúcia Cabral (OAB/SP nº 119.832).

Acompanha(m): TC-002730/126/15 e Expediente(s): TC-001203/006/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	26,43% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	80,97% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	34,08% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	43,15% no 3º Quadrimestre
Encargos sociais	Formalmente em ordem
Precatórios	Não possui dívidas judiciais
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 5,51% - R\$ 758.164,38
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 592.982,82

	2014	2015	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Ribeirão Preto

Quantidade de habitantes: 2.731

Em exame, contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **TAQUARAL**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da UR-6 – Ribeirão Preto.

Previamente ao trabalho de inspeção ordinária, foi realizada fiscalização concomitante, nos termos da Ordem de Serviço SDG nº 01/2012, que teve por focos a operacionalização de políticas públicas da saúde e a fiscalização das receitas municipais, conforme relatório de fls. 6/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anoto, também, que o relatório anual foi orientado por procedimento de fiscalização seletiva, com amparo no artigo 1º da Resolução nº 01/2012, tomando em conta o histórico dos principais indicadores Municipais e o volume de receitas arrecadadas, com a validação das informações fornecidas ao Sistema AUDESP, conforme delimitação prevista no TC-A-39686/026/15.

À conclusão do relatório de fls. 37/57 foram trazidos os seguintes apontamentos:

Item 2.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- O Executivo não divulgou em seu *site* oficial o PPA, a LDO e a LOA, nem os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em descumprimento ao artigo 48 da LRF.

Item 3.2.1 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE

- A Prefeitura não criou o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Funcionários da Saúde, não atendendo ao artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 8.142/90 e às recomendações deste Tribunal.

Item 3.2.2 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE

- Demanda reprimida para agendamento de neurocirurgia, não ofertadas pela rede municipal de saúde, cujo pedido mais antigo aguardava na fila há quase 10 meses.

Item 8 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Possível exigência pela Prefeitura do motivo do pedido para acesso à informação, em desrespeito ao § 3º do artigo 10 da Lei Federal nº 12.527/2011, bem como ausência de transparência no texto do normativo legal que regulamentou o acesso à informação no Município, por não constar, explicitamente, quais informações/documentos o cidadão tem o direito de obter junto à Municipalidade e pelo fato da norma regulamentadora do acesso à informação não estar disponível no *site* da Prefeitura, no link correspondente.

Item 11 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Antes de aterrar o lixo o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Item 12 - ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Item 14.1 - FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DAS RECEITAS MUNICIPAIS

- Ausência de atualização do cadastro imobiliário e da planta genérica de valores do Município, o que pode ocasionar perda de receitas, além de contrariar recomendação deste Tribunal.

Item 14.2 - DÍVIDA ATIVA

- Infração ao estabelecido no MCASP (5ª Edição), bem como aos princípios da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) e da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF), pela não contabilização da provisão para perdas da dívida ativa.

Item 14.3 - QUADRO DE PESSOAL

- Não exigência de graus de escolaridade para o provimento de alguns cargos em comissão, propiciando a ocupação dos mesmos por servidores cujos graus de instrução são incompatíveis com as atividades de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De acordo com o relatado pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 26,43% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos de 100% das verbas do FUNDEB dentro do exercício, com atendimento do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007. Registrou, ainda, que do montante total recebido, 80,97% foi destinado à remuneração dos profissionais do Magistério.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 34,08% do valor da receita e transferências de impostos.

A equipe da UR-6 realizou fiscalização de natureza operacional no setor, visitando em duas ocasiões a Unidade Básica de Saúde Caetano Pitelli, única existente no Município.

Anotou, na primeira oportunidade (26/06/2015), a existência de demanda reprimida para agendamento de consultas em especialidades médicas e de exames complementares, resultando, em alguns casos, em uma demora superior a 1 ano para atendimento dos pacientes.

Quando da segunda visita (29/06/2016), registrou que o pedido de consulta mais antigo aguardava atendimento de 34 dias, enquanto 9 pedidos de neurocirurgia, que dependiam de rede conveniada, aguardavam há quase 10 meses pelo atendimento.

A fiscalização teceu críticas a respeito da ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Funcionários da Saúde, contrariando a Lei Federal nº 8.142/90 e as recomendações pretéritas desta e. Corte.

Observou-se que o Resultado da Execução Orçamentária foi **superavitário**, em R\$ 758.164,38, o que corresponde a 5,51% das receitas arrecadadas no exercício.

Em razão disso, a Prefeitura conseguiu reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior, alcançado Resultado Financeiro **superavitário**, em R\$ 592.982,82, no encerramento do período.

Relacionou a fiscalização, ainda, o histórico de resultados orçamentários dos três últimos exercícios até então apreciados:

2013	Déficit de	-1,19%
2012	Déficit de	-10,83%
2011	Superávit de	11,40%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O relatório atesta que o Município possuía liquidez em face de seus compromissos de curto prazo e que a dívida fundada apresentou decréscimo de 50,0%, fixando-se em R\$ 155.000,00.

Foi certificado o atendimento aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a observância dos percentuais com Despesa de Pessoal, em todos os quadrimestres do exercício, as quais correspondiam a 43,15% da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre.

No que tange aos encargos, a fiscalização anotou a regularidade formal dos recolhimentos ao INSS e PASEP, registrando que o Município não recolhe FGTS, já que seus servidores são vinculados a regime estatutário, e que inexistem RPPS na localidade.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal e que o Município não possuía débitos judiciais.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Acessório 1 - TC-2730/126/15 (*Acompanhamento da Gestão Fiscal*).

Também acompanha a análise dos demonstrativos o expediente TC-1203/006/15, que contém informações a respeito do Conselho Tutelar e que serviu de subsídio a análise das contas.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Laércio Vicente Scaramal – Prefeito Municipal, através do DOE de 16/08/2016 (*fl. 58*), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (*fls. 04 e 30*).

O interessado apresentou razões e documentos que se encontram juntados a fls. 59/90, postulando a aprovação das contas.

Discorreu sobre os resultados favoráveis dos exercícios anteriores e destacou o atingimento de todos os índices constitucionais e legais que norteiam as atividades da gestão municipal.

Afirmou que foram realizados ajustes e aperfeiçoamentos no *site* da Transparência Municipal, incluindo-se as informações a respeito das Peças de Planejamento e Pareceres Prévios deste Tribunal, conforme reclamado pela fiscalização.

Aduziu que a criação de um Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Funcionários da Saúde requer uma comissão destinada a apurar a complexidade das atribuições, graus diferenciados de formação, de responsabilidades e de experiência profissional, inexistindo pessoal gabaritado neste momento para realizar tais atividades, mas anunciando que serão adotadas as medidas pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sustentou que houve significativa melhora nos serviços médicos prestados à população entre as duas fiscalizações operacionais realizadas na UBS Caetano Pitelli, dando-se atendimento a todos os casos que estavam inicialmente pendentes e remanescendo apenas três pedidos de consultas médicas atrasadas. Ressaltou, ainda, que a realização de neurocirurgia depende das vagas ofertadas por outros hospitais da região, já que não existe esse tipo de atendimento no âmbito da rede de saúde do próprio município.

Quanto à Lei de Acesso à Informação, asseverou que o uso do termo “desarrazoado” para a solicitação de dados públicos não deve ser interpretado como “motivo” ou “razão” do requisitório, afastando apenas as solicitações disparatadas ou absurdas, e que o Município, em virtude do seu porte, estaria dispensado da criação desse serviço, nos termos do § 4º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011.

Informou que o Poder Executivo, por meio da Lei Complementar nº 05/2015, criou o cargo de Técnico Ambiental, a ser provido por concurso público, a quem competirá por em prática os objetivos e metas do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, inclusive no que tange à coleta seletiva e disposição adequada dos demais rejeitos, e que a atual gestão tem se engajado em efetivar as recomendações emitidas por esta Corte em pareceres pretéritos.

Disse que a atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores esbarra em restrições financeiras enfrentadas pelo Município, que não tem condições de realizar o levantamento aerofotográfico e/ou geoprocessamento necessários e asseverou que irá realizar as devidas provisões para perdas da Dívida Ativa, nos moldes estabelecidos pelo MCASP.

Relativamente ao Quadro de Pessoal, comunicou que os cargos em comissão alvo de críticas no relatório foram extintos com a exoneração de seus antigos ocupantes, conforme portarias que encaminhou nesta oportunidade. Frisou que a Lei Complementar nº 05/2015 promoveu reformulação do Quadro de Pessoal, em virtude de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida em face da Prefeitura, destinando-se, desde então, os cargos comissionados apenas às funções de direção, chefia e assessoramento.

Encerrou rogando pela emissão de parecer favorável às contas em análise.

A **Assessoria Técnica** e sua i. Chefia opinaram pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações a respeito da atualização do cadastro imobiliário, observância do Manual de Contabilidade Pública no registro da Dívida Ativa e regularização das falhas nos setores de saúde e pessoal, propondo, ademais, que a fiscalização acompanhe a situação dos ativos de iluminação pública, cuja incorporação ao patrimônio municipal está suspensa por força de liminar (fls. 94/102).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O d. representante do **Ministério Público de Contas** também propôs a aprovação dos demonstrativos, com recomendação para que sejam implementadas melhorias no oferecimento dos serviços públicos de saúde e determinação à fiscalização para que acompanhe as medidas saneadoras informadas para o setor de pessoal (*fls. 103/104*).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2014	638/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 22/09/2016
2013	2165/026/13	Favorável com recomendações - DOE de 18/04/2015
2012	2097/026/12	Favorável com recomendações – DOE de 18/06/2014

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 23/05/2017

ITEM 096

Processo: TC-2730/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Responsável: Laércio Vicente Scaramal – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2015

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

Advogada: Vera Lucia Cabral – OAB/SP 119.832 (Procuração à fl. 80)

(Expedientes que acompanham: TC-2730/126/15 e TC-1203/006/15)

Aplicação total no ensino	26,43% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	80,97% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	34,08% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	43,15% no 3º Quadrimestre
Encargos sociais	Formalmente em ordem
Precatórios	Não possui dívidas judiciais
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 5,51% - R\$ 758.164,38
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 592.982,82

	2014	2015	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Ribeirão Preto

Quantidade de habitantes: 2.731

I – Remeto-me, inicialmente, aos aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira nos quais se observa ter a Administração do município de **TAQUARAL** dado cumprimento regular em 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 26,43% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 80,97% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do exercício.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 34,08% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação da Carta da República, disposta no artigo 29-A, conforme certificado pela fiscalização.

d) No que tange ao tema dos Precatórios, a fiscalização atestou que a Prefeitura não possuía dívidas judiciais até o final do ano em comento.

e) Dados constantes do Relatório de Análises Anuais Eletrônicas gerado pelo Sistema AUDESP evidenciam que a Receita Corrente Líquida apresentou um aumento de R\$ 382.520,29, ou 3,25%, em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi negativo em 3,8% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 10,67%.

RCL de 2014	RCL de 2015	Crescimento
R\$ 11.763.292,31	12.145.812,60	3,25%

O exercício foi encerrado com um **superávit** da execução orçamentária no montante de R\$ 758.164,38 (5,51%), inaugurando um antes inexistente **superávit** financeiro, da monta de R\$ 592.982,82.

Anoto que foi atestada a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo, registrando-se uma redução de 11,83%¹ no saldo desses débitos, bem como uma redução de 50,0% no saldo de dívida fundada.

f) A Origem observou o teto estabelecido pela alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal para as Despesas de Pessoal, que se fixaram em 43,15% da Receita Corrente Líquida no 3º Quadrimestre do exercício, comprovando, ainda, a regularidade formal dos recolhimentos de encargos devidos pelo ente (INSS e PASEP).

II – Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

¹ Conforme Sistema AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice B, o que reflete uma gestão **efetiva**, mantendo-se o índice verificado no ano anterior.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito **i-Educ**, a Comuna obteve nota C+, encontrando-se ainda em fase de adequação, com queda em relação ao ano anterior (*indicador de 2014 = B*).

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Nesse horizonte, o índice obtido decorre, dentre outros fatores, de deficiências na gestão municipal de ensino, já que, de acordo com as respostas fornecidas pela própria Prefeitura ao IEGM, ela não realiza ações e medidas para o monitoramento da taxa de abandono das crianças em idade escolar; não possui um programa de inibição ao absenteísmo de seus professores; não oferece ensino em tempo integral; não dispõe de laboratórios ou salas de informática em sua rede; e não possui uma estrutura administrativa, com servidores designados, voltada para o planejamento das ações voltadas ao ensino.

Cabe-lhe, portanto, adotar as medidas tendentes a sanear tais fragilidades, melhorando o desempenho da educação local.

A Prefeitura aplicou R\$ 10.220,82 por estudante vinculado a sua rede no exercício em exame, o que representa uma redução de 26,25% no gasto *per capita* em comparação com o ano anterior (*gasto por aluno em 2014 = R\$ 13.858,64*).

Anoto que os dados relativos ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB² indicam que o Município alcançou as metas projetadas para os anos iniciais da Educação Básica no exercício de 2013, estando indisponíveis as informações relativas a 2015.

Relembro, ainda, que o Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, estabeleceu como meta, em seu anexo:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Todas essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, a Comuna manteve o mesmo índice observado no ano anterior.

A Prefeitura majorou, em 4,96%, seu gasto com ações de saúde por habitante entre os exercícios de 2014 e 2015, passando de R\$ 1.466,14 a R\$ 1.538,93.

Relembro que o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade³, pode ser observado se o Município, em algumas situações, encontra-se em posição menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg.Gov	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	30,30	8,56	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	30,30	9,90	12,04
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	9,09	5,85	6,25

A localidade apresenta taxas acentuadamente mais altas de Mortalidade Infantil e de Mortalidade na Infância do que as verificadas em sua região de governo, ou mesmo na média estadual.

Nesse sentido, observa-se que a taxa de Mortalidade Infantil, de 30,30 a cada mil nascidos vivos, supera em 253,97% a média da Região Administrativa de Ribeirão Preto, e em 184,24% a média estadual. No mesmo horizonte, a taxa de Mortalidade na Infância, também de 30,30 a cada mil nascidos vivos, supera em mais de 200% a média da região, e em 151,66% a marca estadual.

São dados preocupantes, que ensejam a tomada de providências urgentes para a reversão desse quadro, devendo-se, igualmente, pensar em ações de aconselhamento juvenil em face da gravidez precoce, já que o percentual de mães abaixo dos 18 anos também é mais elevado no município.

Cabe ao mandatário municipal, outrossim, atentar-se para o quadro detectado pela fiscalização operacional do setor da saúde, comprometendo-se com a redução das filas de espera para realização de consultas e exames, e providenciar o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Funcionários da Saúde, dando-se cumprimento ao inciso VI do art. 4º da Lei Federal nº 8.142/90 e às recomendações desta e. Corte.

³ <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



d) Destaco, ainda, que o Município apresentou baixo nível de adequação nos indicadores *i-Ambiental*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI* (todos com nota C), o que enseja revisão das políticas de governo afetas a tais áreas.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Deve a Administração de Taquaral adotar medidas que maximizem a transparência e facilitem o acesso à informação, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011, não impondo aos cidadãos exigências não contidas na legislação de regência.

Revela-se necessário que o Município destine maior atenção ao gerenciamento de suas receitas, adequando os registros de sua Dívida Ativa ao estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e buscando alternativas que garantam a atualização de seu Cadastro Imobiliário e Planta Genérica de Valores. Esta última medida, inclusive, já foi objeto de recomendação nas contas do exercício de 2013 (*TC-2165/026/13, DOE de 18/04/2015*), cabendo alertar o responsável que o descumprimento reiterado das determinações desta e. Corte pode culminar na reprovação dos demonstrativos vindouros.

Em que pesem os argumentos defensórios, não restou evidenciado que as alterações legislativas promovidas pelo Executivo tenham amoldado em sua plenitude os cargos em comissão ao comando constitucional, destinando-os exclusivamente aos casos de direção, chefia e assessoramento.

Em verdade, as normas municipais mencionadas na peça defensiva (*Leis Complementares nº 05/2015 e 07/2015*) não foram encaminhadas pela Origem, obstando a aferição das medidas concretas adotadas pelo mandatário.

Friso que este Tribunal tem por firme entendimento que os cargos em comissão devem exigir, obrigatoriamente, formação de nível superior ou técnico-profissional adequada como requisito mínimo de escolaridade de seus ocupantes, o que melhor se coaduna com o desempenho de atividades mais complexas esperadas de um chefe, diretor ou assessor.

Desse modo, deverá a Prefeitura rever o seu quadro de pessoal para restringir os cargos em comissão aos casos de direção, chefia e assessoramento e estabelecer exigência de escolaridade adequada para seu provimento, balizando-se pelas diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/2015⁴, o que será oportunamente verificado pela fiscalização.

⁴ Comunicado SDG nº 32/2015 – DOE de 26/08/2015

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Recomendo, ainda, que a Municipalidade atenda aos alertas e às determinações pretéritas deste Tribunal.

A fiscalização deverá certificar-se da adoção das medidas saneadoras anunciadas, em especial as relativas à divulgação das informações legalmente exigidas na página da transparência municipal, gestão de resíduos sólidos e Dívida Ativa.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **TAQUARAL, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Adote medidas para sanear as fragilidades constatadas no sistema de ensino local, com o objetivo de ofertar serviço educacional de maior qualidade;
- Reveja suas políticas da área da saúde, revertendo os desfavoráveis índices de mortalidade infantil e mortalidade na infância, muito superiores às médias regional e estadual, e otimizando o atendimento da população para reduzir o tempo de espera por consultas e exames;
- Atente-se para o baixo desempenho observado nos índices i-Ambiental, i-Cidade e i-Gov-TI;
- Amplie o acesso à informação, abstendo-se de impor exigências não contidas na legislação federal para o fornecimento de tais dados;
- Gerencie de modo adequado suas receitas, adotando os procedimentos contábeis descritos no MCASP para o registro da Dívida Ativa, e atualizando seu Cadastro Imobiliário e Planta Genérica de Valores;
- Adeque o seu Quadro de Pessoal, restringindo os cargos em comissão às funções materialmente destinadas à direção, chefia ou assessoramento e estabelecendo, como requisito legal, formação de nível superior ou técnico-profissional adequada de seus ocupantes;
- Atenda às recomendações e determinações pretéritas desta e. Corte.

Quanto ao expediente TC-1203/006/15, que trata do funcionamento do Conselho Tutelar, determino o seu encaminhamento à UR-6, a fim de compor o seu arquivo permanente, visando eventuais consultas e subsídio em próximas inspeções.

A fiscalização deverá acompanhar o cumprimento das recomendações expedidas e das medidas saneadoras anunciadas, bem como o deslinde da Ação Judicial que autorizou em caráter liminar o Município a não assumir os ativos de iluminação pública, nos termos propostos por ATJ.